



VOTO

PROCESSO: 00058.521918/2017-89

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA / MUNICÍPIO DE CHAPECÓ.

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, confere à ANAC a competência para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC 11 e a Instrução Normativa nº 107/2016 definiram os procedimentos para isenções de requisitos estabelecidos pela Agência.

1.2. Verifica-se que o Interessado atendeu ao previsto na seção 11.31 do RBAC 11, fornecendo claramente as informações referente à natureza e à extensão da isenção pleiteada, bem como as razões pelas quais a mesma não afetaria a segurança das operações. O pleito também seguiu o tramite processual previsto nos arts. 12 a 14 da Instrução Normativa nº 107/2016. Assim, verifica-se que o processo atendeu aos requisitos formais, estando apto à avaliação de mérito por esta Diretoria.

1.3. Entre as alegações apresentadas, o Requerente defende que a própria Resolução nº 279/2013 trazia tolerância para seu caso específico. De fato, percebe-se que o item 21.9 do Anexo da Resolução previa desvio dos requisitos inerentes ao caso em tela, para que profissionais não habilitados como Bombeiro de Aeródromo tripulassem Carros Contraincêndio – CCI até 31/12/2016, como espécie de disposição transitória para adaptação do mercado à nova regulação. Assim, o presente pedido de isenção pode ser também interpretado como uma prorrogação da tolerância prevista na norma. Para tanto, importa destacar que o Operador atende aos condicionantes anteriores, tendo em vista que os profissionais não habilitados irão compor equipagem apenas do CCI, junto a bombeiros habilitados e com exercício limitado de suas funções, a saber:

21.9 Até 31 de dezembro de 2016, os operadores dos aeródromos Classes II e III podem admitir profissionais que não disponham da formação de bombeiro de aeródromo no efetivo operacional do SESCINC, desde que oriundos das corporações de bombeiros militares ou detentores da formação de bombeiro civil, observadas ainda as seguintes condicionantes:

21.9.1 A atuação de bombeiros não habilitados como bombeiro de aeródromo deve ser efetuada sempre em conjunto com bombeiros de aeródromo habilitados;

21.9.2 A atuação de bombeiros não habilitados como bombeiro de aeródromo é limitada ao exercício das funções operacionais de BA-1 e BA-2 (quando compondo equipagem de CCI) e BA-RE (quando compondo equipagem de CRS);

21.9.3 A equipagem de cada CCI em linha deve ser composta por pelo menos dois bombeiros habilitados como bombeiro de aeródromo; e

21.9.4 A equipagem do CRS não pode ser composta por mais de um bombeiro não habilitado como bombeiro de aeródromo.

1.4. Vale destacar que para o aeroporto em questão, não há exigência do Carro de Resgate e Salvamento – CRS.

1.5. O interessado ainda informa que as escalas de serviço serão elaboradas de forma que, no caso mais crítico, haja apenas um profissional não habilitado como Bombeiro de Aeródromo em cada CCI.

Importa destacar, ainda, que a elaboração do Programa de Treinamento Recorrente para Bombeiros de Aeródromo – PTR-BA do aeroporto foi realizada em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado, o que permitiu preparar os bombeiros militares não habilitados aos procedimentos específicos à resposta a emergência em aeródromos. Ademais, a carga horária de treinamento mensal prevista no PTR-BA para cada equipe é de aproximadamente 33 horas, superior ao mínimo de 16 horas estabelecido pela Resolução nº 279/2013.

1.6. Destaca-se ainda, que os profissionais não habilitados possuem, cada um, no mínimo 20 anos de exercício como bombeiro militar.

1.7. Quanto ao lapso temporal da isenção, o operador comprovou os trâmites junto ao Comando da Aeronáutica para formação dos profissionais não habilitados, de forma a atender integralmente o previsto na legislação em vigor ainda no primeiro semestre de 2018 (SEI 1326362, pág. 3).

1.8. Dessa forma, considerando o parecer favorável da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA (SEI 1100057), a pertinência das motivações acima citadas como condicionantes para o não atendimento aos requisitos atuais, a previsão anterior de tolerância na norma e os trâmites para capacitação dos profissionais, julga-se como cabível a concessão da isenção pleiteada.

1.9. A presente isenção possibilitará a elevação do Nível de Proteção Contra Incêndio Existente – NPCE de 5 para 6, atendidas os demais condicionantes em vigor, conforme processo específico para esse fim (00058.532110/2017-27).

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao pedido de isenção temporária dos itens 6.5.2, 13.1.2.1 e 14.6.8.1 do Anexo à Resolução nº 279/2013, nos termos apresentados pela SIA, em favor do Aeroporto de Chapecó/SC - SBCH (SEI 1610342).

2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 06/04/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1642262** e o código CRC **8341C2A6**.